



Município de Taubaté

LEI Nº 4.629, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CONTRATO OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DE SÃO PAULO - ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, PARA AS FINALIDADES E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Compilado

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de São Paulo - Arsesp e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, com fundamento do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de julho de 2010, da Lei Estadual nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, e 52.455, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Taubaté, bem como assegurar a sua prestação pela Sabesp, pelo prazo de trinta anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º Os investimentos a serem realizados pela Sabesp serão definidos em conjunto, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Taubaté, observados os planos de Saneamento Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º Os investimentos realizados pela Sabesp deverão ser amortizados, preferencialmente no decorrer da execução do contrato.

§ 2º Os investimentos de caráter extraordinários, caso não seja possível amortizá-los no prazo do contrato, serão objeto de indenização quando do término do prazo contratual.

Art. 3º O Município deverá isentar a Sabesp de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

Art. 4º A Arsesp exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 5º A vigência do convênio de cooperação será a mesma estabelecida no contrato.

Art. 6º O convênio e o contrato previstos no art. 1º conterão mecanismos de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a quatro anos, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 7º Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante no art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da Sabesp à iniciativa privada.

Art. 8º Os seguintes termos e atividades serão prestados pela Sabesp:

- I - A captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - A adução, conservação e distribuição de água tratada;
- III - A coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e
- IV - A adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Art. 9º As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Art. 10 A Sabesp poderá criar uma agência de atendimento ao usuário nas dependências da Rodoviária Velha, no centro de Taubaté.

CAPÍTULO II

~~DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE, DA REGULAMENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO OFERECIMENTO COMPARTILHADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE CONTROLE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE CONTROLE DOS RECURSOS DESTINADOS E ADVINDOS DESSES SERVIÇOS~~

~~**Art. 11** Fica instituído o Conselho Municipal de Controle, da Regulamentação e da Fiscalização do Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de Controle da Efetiva Prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Controle dos Recursos Destinados e Advindos desses Serviços:~~

~~**§ 1º** O conselho instituído pelo caput deste artigo destina-se a exercer o controle social, nos termos do inciso X, do art. 2º, e inciso IV, do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, sobre:~~

~~I — A regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, no âmbito do município de Taubaté;~~

~~II — A efetiva prestação dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, no âmbito do município de Taubaté;~~

~~III — Os recursos destinados e advindos dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do município de Taubaté.~~

~~**§ 2º** O conselho instituído pelo caput deste artigo será dirigido, de conformidade com o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, por órgão assim formado:~~

~~I — Por um representante do titular dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;~~

~~II — Por um representante do Governo do Estado de São Paulo relacionado ao setor de saneamento básico;~~

~~III — Por um representante do prestador do serviço de regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;~~

~~IV — Por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;~~

~~V — Por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico (entidade técnica);~~

~~VI — Por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (organizações da sociedade civil);~~

~~VII—Por um representante do PROCON relacionado ao setor de saneamento básico (defesa do consumidor);~~

~~VIII—Por um representante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte;~~

~~IX—Por oito representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.~~

~~§ 3º Os membros do órgão diretor do conselho instituído pelo caput deste artigo elegerão, pelo voto da maioria simples, o seu presidente, para mandato que terá prazo a ser definido em seu estatuto.~~

~~§ 4º O conselho instituído pelo caput deste artigo será constituído, contando com o poder de:~~

~~I—Participar conjuntamente com as Secretarias ligadas ao Saneamento Básico, da formação do Plano Municipal de Saneamento Básico;~~

~~II—Opinar sobre as propostas de aplicação de recursos financeiros a serem apreciadas pelo Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Destinados e Advindos da Prestação do Serviço Público de Regularizar, Fiscalizar o Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como, de Efetivamente Prestar o Serviço Público de Oferecer de Forma Compartilhada o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;~~

~~III—Participar, com voz e voto, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Destinados e Advindos da Prestação do Serviço Público de Regularizar, Fiscalizar o Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como, de Efetivamente Prestar o Serviço Público de Oferecer de Forma Compartilhada o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.~~

~~§ 5º A forma, a constituição, a direção, a forma de indicação do membro, a forma de eleição dos representantes dos usuários, prazo para o exercício da representação, possibilidade de recondução e demais poderes do conselho instituído pelo caput deste artigo serão definidos em estatuto próprio a ser aprovado pelo órgão diretor do conselho.~~

~~§ 6º O estatuto do conselho instituído pelo caput deste artigo poderá ser modificado por lei municipal.~~

(Capítulo alterado pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

Art. 11 *Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).*

§ 1º *O conselho instituído pelo caput deste artigo destina-se a exercer o controle social, nos termos do inciso X, do art. 2º, e inciso IV, do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sobre: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).*

I - O acompanhamento da regulamentação e da fiscalização dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a ser realizado pela Arsesp, no âmbito do município de Taubaté; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - A efetiva prestação dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, a ser realizada pela Sabesp, no âmbito do município de Taubaté; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

III - A aplicação dos recursos destinados e advindos dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do município de Taubaté. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 2º *O conselho instituído pelo caput deste artigo será dirigido, de conformidade com o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, por órgão assim formado: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).*

I - Por um representante do titular dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mais especificamente a Secretaria de Serviços Públicos deste Município; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - Por um representante do Governo do Estado de São Paulo relacionado ao setor de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

III - Por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mais especificamente a Sabesp; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IV - Por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

V - Por um representante da Secretaria de Meio Ambiente deste Município; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VI - Por um representante da Secretaria de Obras deste Município; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VII - Por um representante da Secretaria de Saúde deste Município; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VIII - Por um representante do PROCON relacionado ao setor de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IX - Por um representante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

X - Por sete representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, conforme estabelece o § 5º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

XI - Por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

XII - Por um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

XIII - Por um representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

XIV - Por um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté - AEAT; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

XV - Por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 3º Os membros do conselho instituído pelo caput deste artigo terão mandato de dois anos e elegerão o seu presidente por maioria simples, e para igual tempo de mandato. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 4º Ao Conselho instituído pelo caput deste artigo caberá: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

I - Atuar como órgão consultivo Vinculado à Secretaria de Serviços Públicos, propondo planos de trabalhos, apresentando estudos e atuando permanentemente nos debates, proposições e normatizações das políticas públicas relativas ao saneamento básico do município de Taubaté; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - Contribuir para promover a universalização dos serviços, assegurar a sua qualidade, acompanhar a constante melhoria dos indicadores e garantir o cumprimento das metas fixadas em Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 5º A forma, de constituição, a direção, a forma de indicação do membro, a forma de eleição dos representantes dos usuários, prazo para o exercício da representação, possibilidade de recondução e demais poderes do conselho instituído pelo caput serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DESTINADOS E ADVINDOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE REGULAMENTAR, FISCALIZAR O OFERECIMENTO COMPARTILHADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO, DE EFETIVAMENTE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE OFERECER DE FORMA COMPARTILHADA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

~~Art. 12~~ Fica instituído o Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Destinados e Advindos da Prestação do Serviço Público de Regular, Fiscalizar o Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como, de Efetivamente Prestar o Serviço Público de Oferecer de Forma Compartilhada o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

~~§ 1º~~ O fundo instituído pelo caput deste artigo possui a função de gerir, nos termos do art. 13 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, os recursos destinados e advindos da exploração da prestação do serviço público de regular, fiscalizar o oferecimento compartilhado de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, de efetivamente prestar o serviço público de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário.

~~§ 2º~~ Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo destinar-se-ão ao custeio, de conformidade com o disposto no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, da universalização dos serviços públicos de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, para subsidiar a implantação desses serviços, como assim, para subsidiar o preço pelo uso para cidadãos de baixa renda.

~~§ 3º~~ Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, para subsidiar a implantação desses serviços, como assim, para subsidiar o preço pelo uso para cidadãos de baixa renda.

~~§ 4º~~ Encontrando-se o fundo ora criado em condição superavitária e com garantia de fluxo de caixa para manter suas reservas estratégicas estáveis e atender plenamente seus fins precípuos definidos no § 1º deste artigo, as receitas que sobraem poderão ser empregadas com a finalidade de custear a universalização de outras ações de saneamento básico, como assim essas sobras poderão ser utilizadas como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização desses outros serviços públicos.

~~§ 5º~~ O fundo instituído pelo caput deste artigo será dirigido por um conselho gestor assim formado:

~~I~~ Por um representante do titular dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

~~II~~ Por um representante do Governo do Estado de São Paulo relacionado ao setor de saneamento básico;

~~III~~ Por um representante do prestador do serviço de regular e fiscalizar os serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

~~IV~~ Por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

~~V~~ Por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico (entidade técnica);

~~VI~~ Por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (organizações da sociedade civil);

~~VII~~ Por um representante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte;

~~VIII~~ Por um representante do Conselho Municipal de Controle, da Regulamentação e da Fiscalização do Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de Controle da Efetiva Prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Controle dos Recursos Destinados e Advindos desses Serviços;

~~IX— Por oito representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.~~

~~§ 5º Os membros do órgão diretor do fundo instituído pelo caput deste artigo elegerão, pelo voto da maioria simples, o seu presidente, para mandato que terá prazo a ser definido em seu estatuto.~~

~~§ 6º As decisões do conselho gestor serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando for o caso.~~

~~§ 7º O conselho gestor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou maioria de seus membros.~~

~~§ 8º O funcionamento das reuniões do conselho gestor será disciplinado pelo regimento interno, a ser aprovado por seus membros.~~

~~§ 9º Compete ao conselho gestor:~~

~~I— Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;~~

~~II— Aprovar as contas anuais do fundo;~~

~~III— Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do fundo;~~

~~IV— Aprovar o estatuto do fundo e seu regimento interno;~~

~~V— Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao fundo nas matérias de sua competência;~~

~~VI— Decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do fundo;~~

~~VII— Liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do fundo, em meios eletrônicos de acesso público;~~

~~VIII— Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados;~~

~~IX— A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do conselho gestor no diário oficial do município, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao fundo na rede mundial de computadores;~~

~~X— Exigir do destinatário dos recursos do fundo a prestação de contas de sua aplicação.~~

~~§ 10 O fundo a que se refere o caput deste artigo será constituído de recursos provenientes:~~

~~I— De receitas provenientes da exploração dos serviços delegados;~~

~~II— Do pagamento de royalties pela exploração dos serviços e de recursos hídricos e naturais;~~

~~III— Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;~~

~~IV— Dos créditos adicionais a ele destinados;~~

~~V— Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;~~

~~VI— Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;~~

~~VII— De outras receitas eventuais.~~

~~§ 11~~ Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta corrente do Banco do Brasil e ou da Caixa Econômica Federal específicas e serão vinculados, exclusivamente, ao atendimento das finalidades do fundo, sendo que o saldo financeiro do fundo será transferido para o exercício seguinte:

~~§ 12~~ O fundo a que se refere o caput deste artigo terá contabilidade própria que será feita por servidores municipais ocupantes de cargo efetivo de provimento mediante concurso público a serem definidos pelo regimento interno do fundo a serem criados por lei de iniciativa do Poder Executivo;

~~§ 13~~ Caberá às secretarias ligadas à área de saneamento básico, quando solicitadas pelo fundo a que se refere o caput deste artigo, através do seu conselho gestor, e disponibilizado os recursos, executar as atividades:

- ~~I~~ Operacionais, de assessoria, de coordenação, apoio técnico e administrativo e de secretaria;
- ~~II~~ De elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada pelo conselho gestor;
- ~~III~~ De dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo fundo.

~~§ 14~~ A forma, a constituição, a direção, a forma de indicação do membro, a forma de eleição dos representantes dos usuários, prazo para o exercício da representação, possibilidade de recondução e demais poderes do fundo instituído pelo caput deste artigo serão definidos em estatuto próprio e regimento interno do conselho gestor a serem aprovados pelo órgão diretor do conselho:

~~§ 15~~ O estatuto do conselho e regimento interno do conselho gestor instituído pelo caput deste artigo poderá ser modificado por lei municipal:

(Capítulo alterado pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, como unidade orgânica da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Taubaté. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 1º O Fundo instituído pelo caput deste artigo possui a função de acompanhar o gerenciamento, nos termos do art. 13 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, dos recursos destinados e advindos da exploração da prestação do serviço público de regulamentar, fiscalizar e efetivamente prestar o serviço público de oferecimento compartilhado de abastecimento de água e esgotamento sanitário. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 2º Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo destinar-se-ão ao custeio, de conformidade com o disposto no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, de obras e serviços necessários à melhoria das condições de drenagem, saneamento e gestão dos recursos hídricos no âmbito do município de Taubaté. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 3º Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de subsidiar a implantação desses serviços, o preço pelo uso para cidadãos de baixa renda, e ainda, do financiamento de obras, serviços e conforme o parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 4º Sem prejuízos das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Sabesp, os recursos do Fundo poderão ainda ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

I - Intervenções em áreas de influência ocupadas por população de baixa renda, visando à melhoria do saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - Limpeza, despoluição e canalização de córregos; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

III - Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IV - Implantação de unidades de conservação necessárias a proteção das condições naturais e de produção de água no município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

V - Drenagem, contenção de encostas, implantação de galerias de águas pluviais e eliminação de riscos de deslizamentos; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VI - Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 5º O Fundo instituído pelo caput deste artigo será dirigido por um conselho gestor assim formado: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

I - Por um representante da Secretaria de Administração e Finanças do Município; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - Por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mais especificamente a Sabesp; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

III - Por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IV - Por um representante do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

V - Por um representante da Secretaria de Obras; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VI - Por um representante da Secretaria de Serviços Públicos do Município; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VII - Por seis representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, conforme estabelece o § 5º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 6º Os membros do Fundo instituído pelo caput deste artigo terão mandato de dois anos e elegerão o seu presidente por maioria simples, e para igual tempo de mandato. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 7º As decisões do Conselho Gestor do Fundo serão tornadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 8º O Conselho Gestor do Fundo reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou maioria de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 9º O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do Fundo será disciplinado pelo regimento interno, a ser aprovado por seus membros. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 10 Compete ao Conselho Gestor do Fundo: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

I - Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - Aprovar as contas anuais do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

III - Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IV - Aprovar o estatuto do Fundo e seu regimento interno; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

V - Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VI - Opinar sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do Fundo; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VII - Liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VIII - Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IX - A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do conselho gestor no jornal responsável pelas publicações dos atos oficiais do Município, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

X - Exigir do destinatário dos recursos do Fundo a prestação de contas de sua aplicação. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 11 O Fundo a que se refere o caput deste artigo será constituído de recursos provenientes: (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

I - De receitas provenientes da exploração dos serviços delegados; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

II - Do pagamento de royalties pela exploração dos serviços e de recursos hídricos e naturais; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

III - Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

IV - Dos créditos adicionais a ele destinados; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

V - Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VI - Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

VII - De outras receitas eventuais. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 12 Os recursos do Fundo a que se refere o caput deste artigo serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados, exclusivamente, ao atendimento das finalidades do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 13 O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício subsequente. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 14 O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá contabilidade própria, que seria feita por servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso público, na Secretaria de Administração e Finanças do Município. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 15 Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

§ 16 A Sabesp poderá criar uma agência de atendimento ao usuário nas dependências do Terminal Rodoviário Urbano de Taubaté. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 5.263, de 15 de maio de 2017).

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 30 de março de 2012, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Taubaté.